

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL N. 699.674

Procedência: Câmara Municipal de São José da Lapa

Exercício: 2004

Responsáveis: Rogério Geraldo Teixeira dos Santos, Presidente da Câmara à época; Edson Marques Sabino; Élio Braz da Conceição; Francisco Fagundes de Freitas; José Carlos Chumbinho Ribeiro; José Luiz Braga; Marco Antônio da Cruz; Nivaldo Alves dos Santos; Vanderlei José de Oliveira

Procurador: Carlos Alberto Torezani, OAB/MG 57.740

MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de São José da Lapa, relativa ao exercício de 2004, gestão do Sr. Rogério Geraldo Teixeira dos Santos, autuada em 22/06/2005 (fl. 02).

Da análise do Relatório de Controle Interno de fls. 03/11 e das informações enviadas a este Tribunal, a Unidade Técnica elaborou o relatório de fls. 12/41, em que apontou:

1. infringência ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000;
2. inconsistências no Demonstrativo dos Gastos com Pessoal;
3. subsídios pagos a maior para o Presidente da Câmara, no valor de R\$4.579,20, visto que ultrapassou os limites previstos no inciso VI do art. 29 da CR/88;
4. pagamentos, a título de convocações extraordinárias, a todos os vereadores, inclusive ao Presidente da Câmara, em valores acima do previsto na Resolução nº 108/96 (fls. 34/36 e 39):

O então Relator determinou a citação do Sr. Rogério Geraldo Teixeira dos Santos, ex-Presidente da Câmara, e dos Vereadores à época, tendo sido apresentadas defesas às fls. 70/101 e 102/142 dos autos.

A Coordenadoria para Otimização da Instrução Processual – OTIMIZAR – reexaminou os autos, às fls. 148/153v, refez os cálculos da remuneração dos edis, de acordo com a Lei nº 396/2000 (fls. 149/150) observando, ainda, o disposto no Assunto Administrativo nº 850.200, julgado pelo Tribunal Pleno em 17/11/2011, e demonstrou que não houve recebimento a maior do que aqueles que lhes eram devidos a título de subsídio, não se caracterizando dano ao erário.

Quanto ao recebimento de parcela indenizatória relativa ao comparecimento em sessões extraordinárias, a Unidade Técnica, considerando a citada Lei nº 396/2000, reafirmou que os agentes políticos, de fato, receberam indevidamente, uma vez que a referida lei “*não faz qualquer menção ao pagamento por sessão extraordinária*” e que “*o pagamento de indenização frente ao comparecimento em reuniões/sessões legislativas extraordinárias não dispensava o cumprimento do princípio da anterioridade da fixação da remuneração dos*

agentes políticos...”, o que caracterizou dano ao erário. No entanto, destacou que “os responsáveis foram citados para se defenderem tão somente das irregularidades assinaladas na análise inicial”, e não quanto aos valores apontados no novo estudo.

Considerando os elementos constantes dos autos, que demonstram que se passaram mais de 08 (oito) anos contados da primeira causa interruptiva da prescrição e que os responsáveis foram citados para se manifestarem sobre a irregularidade apontada, com base em resolução outra que aquela considerada na análise atual, entendeu a Unidade Técnica que restou caracterizado prejuízo ao contraditório e à ampla defesa e opinou pela prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102/2008, modificada pela Lei Complementar nº 133/2014, e pelo não prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 151/153v).

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 154/155, considerando que a autuação do presente processo no Tribunal se deu há mais de 05 (cinco) anos, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas. E, em razão do considerável lapso temporal transcorrido desde a ocorrência dos fatos objeto da ação de fiscalização do Tribunal, o que compromete o exercício do direito fundamental à ampla defesa e afronta os princípios da razoável duração do processo e segurança jurídica, ratificou a “*posição da Unidade Técnica pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 176, III, da Resolução nº 12/2008 deste Tribunal, eis que ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido regular do processo*”.

Redistribuídos os autos, a então Relatora determinou nova citação dos edis, que, à exceção do Sr. Marco Antônio da Cruz, se manifestaram às fls. 175/204 e 207/223 dos autos.

Na análise da defesa, que alegou que não houve recebimento indevido e solicitou fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, não apresentando qualquer documentação ou instrumento legal que amparasse os referidos pagamentos, a Coordenadoria OTIMIZAR, à fl. 227/227v, manteve os apontamentos de fls. 151/153v, considerando que ficou caracterizada a ocorrência de dano ao erário.

O Ministério Público junto ao Tribunal, à fl. 228/228v, considerando que a autuação do presente processo nesse Tribunal de Contas deu-se há mais de 12 (doze) anos, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas. Opinou, também, relativamente ao dano ao erário indicado e quantificado pela Unidade Técnica no relatório conclusivo de fl. 227/227-v, pela intimação dos responsáveis, para que procedam à devolução dos valores recebidos sem amparo legal, devidamente corrigidos.

Por fim, opinou o *Parquet* pela expedição de recomendação ao gestor da Câmara, para que aprimore os controles existentes na administração municipal, especialmente aqueles pertinentes aos apontamentos constantes do relatório técnico, bem como fortaleça o setor de Controle Interno da Câmara Municipal, e ressaltou que o julgamento do presente feito não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como pelo próprio Ministério Público, no exercício de suas competências.

Belo Horizonte, ____ de _____ de ____.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator

PAUTA  CÂMARA

Sessão de ____/____/____

TC